

CRT
Fls. 1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 227/2010
94ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2010
PROCESSO Nº 1/4304/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200709492
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOSÉ ECÍDIO DA SILVA
AUTUANTE: CLÁUDIO ULISSES
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. - 1. O contrato de comodato e nota fiscal de remessa em comodato emitidos antes da autuação são instrumentos aptos para acompanhar mercadorias que serão descarregadas - em endereço diverso daquele destacado na nota fiscal. - 3. Recurso de Ofício, conhecido e não provido, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, em conformidade com o parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral. Confirmada a decisão absolutória proferida pela instância singular.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência do transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Conforme relatado no Auto de Infração, o autuado descarregou mercadoria no valor de R\$ 97.996,00, em endereço e empresa diversos daquele que estavam destacados na nota fiscal nº 1621.

PROCESSO Nº 1/4304/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709492
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O agente fiscal esclarece ainda que a nota fiscal nº 1621, emitida por RKL Ind. Com. de Brasília -DF, possuía como destinatário o endereço da empresa Mais Sabor Ind. Com. de Refrig. Limitada, todavia, as mercadorias em trânsito constantes na referida nota fiscal foram descarregas no endereço Rod. CE 060, km 17, Município de Pacatuba-CE, ou seja, endereço diverso daquele indicado no documento fiscal.

O agente fiscal destacou como dispositivos infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, III, 'a', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Constam no processo Certificado de Guarda de Mercadoria - C.G.M. nº 39/2007, fls 03, nota fiscal nº 1621, fls. 04, cópias da carteira de motorista do condutor e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, fls. 05 e declaração da empresa Mais Sabor Indústria e Comércio de Bebidas Limitada., como fiel depositária das mercadorias constantes no C.G.M nº 39/2007, no valor de R\$ 97.996,00 (noventa e sete mil, novecentos e noventa e seis reais), fls 06.

O contribuinte foi regularmente notificado, conforme atesta ciência exarada na folha 02 do processo.

O atuado tempestivamente, após requerer prorrogação do prazo para impugnar, fls. 09, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, fls 13 a 27, destacando-se os seguintes argumentos:

- Nulidade do feito fiscal por impedimento do agente atuante com base no art. 53, §2º, do Decreto no. 25.468/99, em virtude da omissão de dados no Auto de Infração referentes ao ato designatório e a identificação da autoridade designante;

- Que a fiscalização edificou o lançamento, desconsiderando o contrato firmado entre as empresas M. Sabor Ind. E Comércio de Refrigerantes Ltda e a empresa M. Sabor Ind. e Com. de Bebidas Ltda;

- Que a fiscalização considerou, por mera presunção, inidôneo o documento fiscal nº 01621, por entender que a entrega da mercadoria seria em local diverso do que ali estava especificado;

- Que a referida mercadoria foi recebida pela empresa M. Sabor Ind. e Comércio de Refrigerantes Ltda, com endereço situado à Rua Esperanto, 1250, Vila União - Fortaleza-Ce, mas em razão do mencionado contrato particular de comodato foi enviado ao



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

endereço da empresa M. Sabor Ind. e Comércio de bebidas Ltda, situada à Rod. CE 060, Km 17, ocasião em que houve a autuação vergastada;

- Que todas as exigências legais foram cumpridas pelas empresas;
- Que ainda que de fato a fiscalização tivesse razão em sua conclusão, com base em mera presunção, não restaria configurada a inidoneidade do mencionado documento fiscal, pois a situação descrita não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131, do Regulamento do ICMS.

- Que a procedência da autuação significaria dupla tributação, uma vez que o ICMS de 17% (dezessete por cento) e multa estão sendo cobrados sobre a mercadoria, cujo respectivo tributo já fora devidamente pago;

- Que o procedimento ora combatido, baseado em mera presunção e indício, deve ser anulado, máxime de levarmos em consideração que a mercadoria supra apontada estava acompanhada da respectiva nota fiscal e do respectivo contrato particular de comodato;

- Por último, requer a nulidade e a improcedência do Auto de Infração, seja pelas inconsistências formais, seja pela ausência de razão legítima para se considerar que a mercadoria seria entregue em local diverso do indicado no documento fiscal.

O julgador monocrático, após análise detida dos autos, decidiu pela improcedência da acusação fiscal, considerando que:

- Descabida a preliminar de nulidade, pois equivocou-se o impugnante quanto à interpretação dada ao disposto no art. 820, do Dec. nº 24.569/97 e art. 53, § 2º, do Dec. nº 25.468/99, eis que por se tratar de fiscalização inerente às atividades no trânsito de mercadorias, os agentes fiscais lotados na Célula de Fiscalização de Trânsito - CEFIT e nos postos fiscais, não necessitam de ato designatório específico para cada ação fiscal;

- Pelo conjunto probatório, vê-se que a alegação do contribuinte está acompanhada de provas razoáveis, atestando a regularidade da operação;

- A nota fiscal nº 1621 objeto da autuação se refere a aquisição de bens para ativo imobilizado pela Mais Sabor Ind. e Com. de Refrigerante Ltda;

- Parte dos referidos bens do ativo imobilizado foram destinados à empresa Mais Sabor Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, pertencente ao mesmo grupo, conforme contrato particular de comodato;

- A empresa Mais Sabor Indústria e Comércio de Bebidas Ltda ficou na guarda dos bens na condição de fiel depositária, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2º CÂMARA DE JULGAMENTO

- A nota fiscal nº 930424, foi emitida pela empresa Mais Sabor Ind. e Com. de Refrigerantes Limitada antes da autuação, remetendo em comodato os aludidos bens para a empresa Mais Sabor Ind. e Com. de Bebidas Ltda;
- Por último, além de não se vislumbrar impropriedade na operação, milita em favor do autuado, o fato, de que não houve falta de recolhimento do imposto.

Por ocasião da decisão monocrática ter sido contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 262/2009, manifestou-se pela reforma do julgamento de primeira instância, esclarecendo que a nota fiscal e o contrato de comodato anexado nas fls. 25 a 27 dos autos não estão autenticados, nem consta o registro público do referido contrato, dessa maneira tais documentos não dão garantias acerca da operação de comodato.

O representante da doula Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência do transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Conforme relatado no peça acusativa, o autuado descarregou mercadoria no valor de R\$ 97.996,00, em endereço e empresa diversos daquele que estavam destacados na nota fiscal nº 1621.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Inicialmente, cabe analisar os argumentos dispostos na decisão monocrática, no que se refere afirmação da impugnante de nulidade do feito fiscal em virtude da omissão de dados no Auto de Infração referente ao ato designatório e a identificação da autoridade designante.

O art. 825 do Decreto nº 24.569/97 (Regulamento do ICMS) dispõe da seguinte redação:

“Art. 825. É dispensável a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização nos casos de:

I - auto de infração, inclusive com retenção de mercadoria em trânsito ou depositada em situação irregular;

(...) omissis

X - auto de infração lavrado por funcionário no exercício de fiscalização de mercadorias em trânsito;”

A partir da simples leitura do artigo supracitado percebe-se que este regula situações que se caracterizam pela dispensabilidade dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, isto é, nas hipóteses descritas acima não há obrigatoriedade de utilização dos referidos Termos.

Sendo assim, uma das hipóteses em que não há necessidade de utilização dos Termos de Início e Conclusão é exatamente no caso do Auto de Infração sob análise em que esta envolvida a mercadoria em trânsito.

Ademais, os agentes fiscais lotados na Célula de Fiscalização do Trânsito – CEFIT e nos postos fiscais, não necessitam de ato designatório específico para cada ação fiscal.

Em vista de tais argumentos não há que se falar em nulidade da ação fiscal.

Já no que se refere ao mérito da questão cabe aqui destacar os termos do julgamento de 1ª instância, que, de forma precisa, analisou os componentes probatórios da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

impugnação, bem como a situação relatada pelo agente atuante e concluiu pela regularidade da operação.

“a) A nota fiscal nº 1621 objeto da autuação se refere a aquisição de bens para ativo imobilizado pela Mais Sabor Ind. e Com. de Refrigerante Ltda;

b) Parte dos referidos bens do ativo imobilizado foram destinados à empresa Mais Sabor Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, pertencente ao mesmo grupo, conforme contrato particular de comodato;

c) A empresa Mais Sabor Indústria e Comércio de Bebidas Ltda ficou na guarda dos bens na condição de fiel depositária, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria;

d) A nota fiscal nº 930424, foi emitida pela empresa Mais Sabor Ind. e Com. de Refrigerantes Ltda antes da autuação, remetendo em comodato os aludidos bens para a empresa Mais Sabor Ind. e Com. de Bebidas Ltda;

e) Por último, além de não se vislumbrar impropriedade na operação, milita em favor do atuado, o fato de que não houve falta de recolhimento do imposto.”

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de IMPROCEDÊNCIA exarado em primeira instância nos termos deste voto e do Parecer do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C.R.T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ ECÍDIO DA SILVA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, sob o entendimento de que a celebração do Contrato de Comodato entre as empresas do mesmo grupo e a emissão da nota fiscal de remessa em comodato ocorreram anteriormente a autuação, do que se conclui que há lisura na operação registrada nos documentos fiscais em questão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2010.

[Signature]
José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

[Signature]
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

[Signature]
Aderbalino F. Seixas
Alexandre Mendes de Sousa,
CONSELHEIRO

[Signature]
João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR

[Signature]
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

[Signature]
Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

[Signature]
Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

[Signature]
Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

[Signature]
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

[Signature]
Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO